



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.05.03.04, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS (CALAMIDADE PÚBLICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A empresa **ADNA LEONARDO BRAGA – COMERCIAL LEONARDO** requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a classificação da empresa **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI** para o lote 01 e 02, haja vista a mesma não ter atendido as regras editalícias.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI** em suas razões informou que atentou todos os requisitos do edital e não merecem prosperar os fatos elencados na peça recursal.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **ADNA LEONARDO BRAGA – COMERCIAL LEONARDO** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Inicialmente, foi realizada vistas da amostra, objeto desta, por parte da Recorrente, como forma de constatar a qualidade do produto apresentado pela Recorrida. Contudo, a Recorrente verificou a total desconformidade do produto apresentado com as especificações contidas no Edital, conforme enumerado acima.

O colchonete cotado pela Recorrida não detém das medidas descritas no Edital, além de não ter etiqueta que comprove a densidade do produto e não conter a logomarca da Prefeitura, estando em total desacordo com o instrumento editalício.

(...)

Dito isso, resta claro que a supracitada amostra deva ser REPROVADA, pois esta encontra-se eivada de vício insanável, o que certamente traz sérias dúvidas acerca da qualidade do produto, portanto, o não recebimento desta, é medida de segurança que se exige para o caso concreto.

Assim, percebe-se que os vícios de classificação da amostra, ora rechaçados, tratam-se daqueles que maculam o processo licitatório, pois a aceitação destas, tornam o ato temerário à lisura do processo.

Importante salientar que aceitar o produto apresentado pela Recorrida em sede de amostra viola diversos princípios, incluindo o da vedação à restrição de competitividade.

Em suas contrarrazões, a empresa **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI** informou que:

É lamentável o inconformismo da reclamante com a aceitação do produto, sendo ainda demonstrado pela mesma que desconhece o produto e as formas de comprovação de densidade, que podemos apresentar ao órgão competente, caso seja preciso, além de questionar a medida milimetricamente CONFERIDA, ACEITA E APROVADA pelo órgão competente, capacitado para tal ato. O que é demonstrado pela concorrente é o fato que a mesma põe em dúvida a capacidade técnica desta Administração pública pelo simples fatos de tentar revender produtos com pelo bem acima do mercado e ainda apresentando Documentos incompletos em sua HABILITAÇÃO, conforme demonstrado em Recurso apresentado, a qual aguardamos a avaliação desta estimada Procuradoria Municipal. Nosso produto segue e atende a todo os requisitos do certame, temos respeito com o consumidor final e de nenhuma forma admitimos qualquer que seja a forma de ludibriar nossos clientes. Trabalhamos com seriedade e isso pode ser constatada em 28 anos de mercado com atuação ilibada de nossa empresa.

Analizando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO


Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência do órgão responsável e competente pela presente demanda.



Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliar e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da gerenciadora do processo, ou seja, da **SECRETARIA**.

Logo, o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevo abaixo:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada estrita

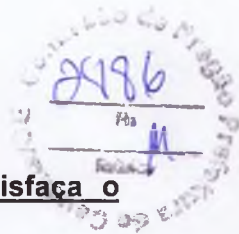
§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mais, cabe à administração definir os parâmetros que melhor lhe atende, ou seja, explicitar os requisitos suficientes à execução do contrato nos moldes a que se pretende.

Desse modo, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública tem a obrigatoriedade de licitar quando desejar adquirir bens, prestação de serviços, alienações, locações ou executar obras. **O certame licitatório tem como objetivo**

005



permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa que satisfaça o interesse público.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

Portanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Logo, a análise das propostas são de competência da Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme atestado técnico anexado ao processo, os produtos fornecidos pela empresa são compatíveis com o objeto, não merecendo prosperar os argumentos aqui compelidos aqui informados.

Em suma, o que se percebe, é que a empresa recorrente busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, para justificar o seu equívoco na hora de elaborar a proposta e apresentá-la.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a **classificação** da empresa **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI para o lote 01 e 02**, por ter atendido as exigências do Edital.

Caucaia/CE, 09 de julho de 2021.

Maria Leonez Miranda Serpa

**MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**